

O Presidente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e o Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 29, inciso III, e 30, inciso VII, do Estatuto Social, e no Regimento Interno da Diretoria Executiva, instituído pelo Ato Normativo nº 102/PR/DJ/2016, de 1º de setembro de 2016, tendo em vista a deliberação adotada pela Diretoria Executiva em 1º de junho de 2017, nos termos do Voto nº 012/PRESI/2017-R, de 29 de maio de 2017, aprovado pelo Conselho de Administração em 27 de junho de 2017,

RESOLVEM:

I - Instituir o anexo Código de Conduta e Integridade da Infraero.

II - Estabelecer que este Ato entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico www.infranet.gov.br: Sistema Normativo da Infraero.



ANTÔNIO CLARET DE OLIVEIRA
Presidente



EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

**Aprovado pela Diretoria Executiva
em reunião realizada em 1º de junho de 2017**

**Aprovado pelo Conselho de Administração
em reunião realizada em 27 de junho de 2017**

Junho/2017



SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	2
CAPÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	2
CAPÍTULO III DOS CONCEITOS	4
CAPÍTULO IV DAS CONDUTAS.....	4
Seção I Das condutas em geral	4
Seção II Da assiduidade, pontualidade e permanência no posto de trabalho.....	5
Seção III Do relacionamento interpessoal	5
Seção IV Do uso da identificação pessoal, de uniforme e vestimenta adequada no ambiente de trabalho.....	6
Seção V Do zelo e proteção do patrimônio da Infraero	6
Seção VI Do sigilo funcional e segurança das informações	7
Seção VII Do respeito ao direito autoral e da proteção da imagem e da reputação.....	8
Seção VIII Da violência psicológica, assédio moral e assédio sexual.....	8
Seção IX Do nepotismo	9
Seção X Da fraude e corrupção.....	10
Seção XI Dos presentes, brindes e hospitalidade.....	10
Seção XII Da participação em eventos externos.....	11
Seção XIII Das atividades políticas e religiosas	12
Seção XIV Das Condutas dos Gestores	12
CAPÍTULO V DO CONFLITO DE INTERESSES	13
CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES	15
CAPÍTULO VII DOS CANAIS DE DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES	15
CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO E TREINAMENTO.....	15
CAPÍTULO IX DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS E DA APLICAÇÃO E REVISÃO DO CÓDIGO.....	16
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	16

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Conduta e Integridade tem por objetivo estabelecer e divulgar de maneira clara e transparente os princípios, os valores e a missão da empresa, fixar parâmetros de conduta e orientar sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude, disseminando as diretrizes que devem orientar o comportamento de todos os agentes públicos da Infraero, assim considerados os empregados, os membros estatutários e os representantes em órgãos estatutários de empresa de que participe, os colaboradores da Infraero, bem como terceiros.

Art. 2º A conduta dos agentes públicos da Infraero deve ser orientada pelo regramento ético, observados os princípios da legalidade, eficiência, integridade, probidade administrativa, urbanidade, transparência, moralidade, eficácia, honestidade, lealdade e colaboração.

Art. 3º A identidade organizacional da Infraero consiste:

I - Negócio: Soluções Aeroportuárias;

II - Missão: Oferecer soluções aeroportuárias inovadoras e sustentáveis aproximando pessoas e negócios; e

III - Valores:

- a) compromisso com os clientes;
- b) efetividade e competitividade;
- c) valorização dos colaboradores;
- d) inovação, qualidade e segurança;
- e) ética e responsabilidade socioambiental;
- f) geração de resultados; e
- g) orgulho de ser Infraero.

Art. 4º Este Código orienta a conduta dos agentes públicos da Infraero.

§ 1º As condutas descritas devem ser observadas como orientações de comportamento em situações da vida profissional ou em decorrência dela.

§ 2º Este Código visa à prevenção de desvios de conduta, promovendo a disseminação de orientações e atividades educativas, sem prejuízo de medidas disciplinares.

§ 3º Todas as pessoas sujeitas a este Código devem observar e cumprir suas orientações e comunicar possíveis casos de descumprimento por meio dos canais adequados disponibilizados pela empresa.

CAPÍTULO II

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 5º Este Código está fundamentado nos seguintes instrumentos legais:

I - Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;



II - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

III - Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001;

IV - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

V - Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Civil do Poder Executivo Federal;

VII - Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

VIII - Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal;

IX - Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências;

X - Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, que regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XI - Portaria nº 335 CGU, de 30 de maio de 2006, que regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;

XII - Portaria Interministerial nº 333 MP/CGU, de 19 de setembro de 2013, que regulamenta a consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor ou empregado público do Poder Executivo federal no âmbito da competência atribuída à Controladoria-Geral da União – CGU pelo § 1º do art. 4º e pelo art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

XIII - Instrução Normativa Conjunta nº 01 CRG/OGU, de 24 de junho de 2014, que estabelece normas de recebimento e tratamento de denúncias anônimas e estabelece diretrizes para a reserva de identidade do denunciante;

XIV - Instrução Normativa nº 1 OGU, de 5 de novembro de 2014, que estabelece normas para as ouvidorias públicas do Poder Executivo federal;

XV - Resolução nº 3 CEP, de 23 de novembro de 2000, estabelece regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal;

XVI - Resolução CGPAR nº 5, de 29 de setembro de 2015, que estabelece a obrigatoriedade para as empresas públicas federais de divulgar em seus respectivos sítios eletrônicos as informações que menciona e de manter canal de atendimento e recebimento de denúncias;



XVII - Resolução CGPAR nº 10, de 10 de maio de 2016, que trata das empresas estatais federais que deverão observar o Programa de Integridade de que trata o Decreto nº 4.420, de 18 de março de 2015;

XVIII - Orientação Normativa Conjunta CGU/CEP nº 001, de 6 de maio de 2016, que dispõe sobre a participação de agentes públicos federais em eventos e atividades custeados por terceiros; e

XIX - Código de Conduta da Alta Administração Federal – Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, aprovado em 21 de agosto de 2000.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 6º Para efeitos deste Código, são adotados os seguintes conceitos:

I - administrador: ocupante de cargo estatutário como membro da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração;

II - agente público: todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Infraero;

III - colaborador: toda pessoa física que preste serviços, nas dependências da empresa, mediante contrato firmado com empresa interposta (serviço terceirizado);

IV - empregado: todo agente público integrante do quadro de pessoal da Infraero, no exercício de cargo efetivo ou de cargo em comissão; e

V - terceiros: fornecedores, prestadores de serviços ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus prepostos e empregados, que mantenham relação contratual com a Infraero não abrangidas pelo conceito de colaborador.

CAPÍTULO IV DAS CONDUTAS

Seção I Das condutas em geral

Art. 7º São condutas esperadas de todas as pessoas sujeitas a este Código:

I - agir com ética, lealdade, boa-fé, justiça e honestidade no desempenho de suas funções e em suas relações com demais agentes públicos, superiores hierárquicos, terceiros e com os usuários do serviço público, primando pelo bem comum;

II - agir com urbanidade nas relações de trabalho, inclusive com os usuários e consumidores dos produtos e serviços da Infraero, bem como com o público em geral;

III - ser imparcial em suas informações e decisões, evitando preferências pessoais;

IV - manter válida a sua certificação de habilitação e registro em órgão de classe necessários ao exercício regular das tarefas de seu cargo ou função;

V - manter-se atualizado com as instruções, normas internas e legislação pertinentes ao exercício de suas funções;

VI - manter seus registros funcionais atualizados;



VII - abster-se da prática ou favorecimento de jogos de azar, contrários à lei, preservando as dependências da Infraero;

VIII - comunicar ou representar junto aos órgãos competentes da Infraero todo e qualquer ato ou fato que possa comprometer a disciplina ou a segurança das operações das unidades organizacionais, ou contrário ao interesse público, para as providências cabíveis;

IX - resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens ilícitas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua ocorrência;

X - participar, quando designado, dos programas institucionais que visam à capacitação e ao aperfeiçoamento das atividades laborais;

XI - atender às convocações para exames médicos ocupacionais de forma tempestiva;

XII - realizar as tarefas de seu cargo ou função com diligência, zelo, rendimento, disciplina e economicidade, observando os dispositivos normativos, sejam eles legais ou infralegais;

XIII - respeitar os procedimentos de segurança; e

XIV - respeitar a hierarquia administrativa e cumprir as ordens relativas às suas atribuições profissionais emanadas de seus superiores, observado o disposto no inciso IX deste artigo.

Seção II

Da assiduidade, pontualidade e permanência no posto de trabalho

Art. 8º Quanto à assiduidade, pontualidade e permanência no posto de trabalho, os agentes públicos devem atender as seguintes condutas:

I - ser assíduo e pontual, dedicando-se exclusivamente ao trabalho durante o expediente;

II - justificar as ausências e atrasos ao superior imediato, comunicando com antecedência sempre que possível;

III - abster-se de se ausentar do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

IV - abster-se de exercer durante o horário de trabalho quaisquer atividades alheias às suas atribuições na Infraero ou que sejam consideradas incompatíveis;

V - abster-se de ingressar ou permanecer nas dependências da Infraero fora do horário de expediente normal de trabalho, sem a devida autorização;

VI - efetuar pessoal e diariamente seu registro de ponto observando as normas de controle de frequência;

VII - abster-se de burlar o registro de frequência próprio ou de outrem, por qualquer meio; e

VIII - abster-se realizar horas extras sem autorização da chefia ou da empresa.

Seção III

Do relacionamento interpessoal

Art. 9º Para manutenção de ambiente corporativo saudável e harmônico a Infraero requer de seus agentes públicos as seguintes condutas:

I - agir com respeito nas relações de trabalho, mantendo espírito de cooperação e solidariedade e evitar comportamento capaz de conturbar o ambiente ou prejudicar o bom andamento do serviço;



II - agir com respeito e urbanidade perante todas as pessoas com que se relacionam, respeitando a capacidade e as limitações individuais, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, seja na forma verbal ou escrita; e

III - abster-se de divulgar, por qualquer meio, crítica de despreço à Infraero, à Diretoria, aos superiores hierárquicos ou aos colegas.

Seção IV

Do uso da identificação pessoal, de uniforme e vestimenta adequada no ambiente de trabalho

Art. 10. Quanto ao uso da identificação pessoal, de uniforme e vestimenta no ambiente de trabalho, os agentes públicos devem atender às seguintes condutas:

I - portar crachá de identificação ostensivamente no desempenho de suas atividades, em conformidade com o normativo vigente;

II - usar, quando exigido pelas atividades que exercem, os Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) e quando necessário, promover o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), materiais e uniformes obrigatórios, fornecidos pela empresa, para realização das tarefas de seu cargo ou função;

III - apresentar-se com roupas adequadas ao exercício de seu cargo ou função, evitando o uso de roupas ou uniformes incompletos, sujos, rasgados ou mal cuidados, primando por uma aparência pessoal digna e compatível com o tipo de atividade que executa;

IV - evitar o uso de uniforme da Infraero em locais públicos, quando não estiver no desempenho de suas atividades profissionais, mesmo que de forma parcial; e

V - abster-se de fazer uso ou portar substância ilícita em ambientes públicos usando uniforme ou portando objetos que identifiquem, de alguma forma, a Empresa, mesmo fora do horário de trabalho, ou exponham negativamente a imagem da Infraero.

Seção V

Do zelo e proteção do patrimônio da Infraero

Art. 11. Integram o patrimônio da Infraero todos os seus bens materiais e imateriais, incluindo o nome, marcas, informações, conhecimento produzido, software, hardware, instalações, ativos financeiros, direitos de propriedade imaterial e créditos.

Art. 12. Visando à proteção do patrimônio da Infraero, os agentes públicos devem observar as seguintes condutas:

I - zelar pela conservação e uso correto do patrimônio próprio ou sob administração da Infraero;

II - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho;

III - usar de forma adequada, segura e racionalizada, evitando qualquer tipo de desperdício, perdas, danos e abusos, os bens e recursos disponibilizados pela Infraero para a execução de seu trabalho, sejam eles tangíveis, tais como, instalações, equipamentos, computadores, telefones, veículos, instrumentos, material de escritório e mobiliário ou intangíveis, tais como marcas e patentes, bancos de dados e informações; e

IV - abster-se de utilizar e de retirar bens das dependências da Infraero para fins particulares ou outras finalidades que não se relacionem diretamente às atividades e aos negócios da empresa.



Seção VI

Do sigilo funcional e segurança das informações

Art. 13. Para preservar o sigilo funcional e a segurança da informação, a Infraero requer de seus agentes públicos as seguintes condutas:

I - guardar sigilo sobre informações funcionais e administrativas de natureza reservada, confidencial ou de acesso restrito, das quais tenha conhecimento em razão do cargo ou função que exerce;

II - guardar reserva sobre informação de que tenha conhecimento, independente do meio de recepção ou veiculação, em razão do cargo ou função que exerce que possa causar prejuízos de qualquer ordem à Empresa ou a seus empregados, dirigentes, clientes ou parceiros;

III - cumprir as normas e diretrizes de segurança da informação da Infraero para elaboração, manuseio, reprodução, divulgação, armazenamento, transporte, transmissão e descarte de informações e documentos empresariais, obedecendo aos níveis de proteção e de classificação da informação estabelecidos em normativo interno e na lei;

IV - abster-se de alterar ou destruir documentos originais, mantendo-os em arquivo pelos prazos definidos em lei;

V - abster-se de divulgar, repassar ou comentar informações privilegiadas ou estratégicas e relativas a atos ou fatos relevantes com repercussão econômica ou financeira, ainda não tornados públicos;

VI - respeitar o sigilo pessoal e profissional dos agentes públicos, colaboradores e terceiros, bem como guardar segredo das informações de que tenha acesso em razão de cargo ou função que exerce, excetuando-se as situações previstas em lei;

VII - observar os protocolos de segurança relacionados com a utilização de sistemas de Tecnologia da Informação e equipamentos, não compartilhar senhas, nem permitir o acesso não autorizado a estes sistemas;

VIII - comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico qualquer desaparecimento ou suspeita de perda de informação ou de equipamentos que contenham informações pessoais ou privilegiadas;

IX - abster-se de se manifestar em nome da Infraero pela imprensa, ou qualquer outro meio de divulgação, sobre assuntos ligados à Empresa, sem a devida autorização;

X - observar as disposições previstas na Política de Segurança da Informação e Comunicações da Infraero; e

XI - abster-se de fornecer informações a terceiros, mesmo aquelas contidas em documentos da empresa classificados como ostensivos, bem como utilizar documentos e papéis oficiais da Infraero, sem estar devidamente autorizado, salvo as situações previstas na Lei nº 12.527, de 2011 (LAI).

Art. 14. Para uso do correio eletrônico corporativo, das redes sociais, das redes corporativas e dos meios digitais, a Infraero requer de seus agentes públicos as seguintes condutas:

I - respeitar a Política de Segurança da Informação e Comunicações da Infraero, além de todas as diretrizes para a segurança do manuseio, tratamento, controle e proteção dos dados, informações e conhecimentos produzidos, armazenados ou transmitidos.

II - respeitar o sigilo da correspondência eletrônica e das comunicações individuais, primando pela proteção dos dados, informações e conhecimentos produzidos na Infraero;

III - abster-se de obter, armazenar, utilizar ou repassar material que tenha conteúdo sexual, racista, homofóbico e contra a liberdade religiosa ou que atentem contra a diversidade;

IV - abster-se de obter ou propagar intencionalmente softwares maliciosos (vírus de computador ou quaisquer malwares);



V - abster-se de invadir, violar sistemas ou controles de segurança, buscar vulnerabilidades, monitorar, quebrar ou obter senhas de sistemas ou computadores;

VI - abster-se de fornecer ou utilizar senhas de terceiros para sistemas ou computadores; e

VII - abster-se de elaborar ou publicar em meios digitais conteúdos que contrariem os interesses da Infraero.

Art. 15. O uso do correio eletrônico corporativo é permitido somente para o desenvolvimento do trabalho, devendo o agente público respeitar a segurança da informação, não disseminar e nem repassar mensagens inadequadas ou de cunho ilegal, “correntes” e propagandas de produtos/serviços.

Seção VII

Do respeito ao direito autoral e da proteção da imagem e da reputação

Art. 16. A Infraero, no que tange à proteção do direito autoral e da imagem e reputação da empresa, requer de seus agentes públicos as seguintes condutas:

I - respeitar as ideias, opiniões, pensamentos, obras, trabalhos de outras pessoas físicas ou jurídicas, abstendo-se de utilizá-las sem a devida permissão ou referência;

II - instalar, usar ou permitir apenas o uso de programa de computador (software) licenciado pela Infraero;

III - abster-se de obter, armazenar, utilizar ou repassar material que viole leis de direitos autorais ou de propriedade intelectual, que cause danos ou seja ofensivo, ou que contrarie os interesses da Infraero; e

IV - abster-se de executar cópias não autorizadas de softwares para computadores pessoais, no âmbito da Empresa.

Art. 17. A Infraero requer de seus agentes públicos que se abstenham de causar danos à imagem e à reputação da Infraero e de sua força de trabalho por meio de ações indevidas ou impróprias.

Seção VIII

Da violência psicológica, assédio moral e assédio sexual

Art. 18. A violência psicológica no trabalho caracteriza-se por atos ou gestos ofensivos, explícitos ou sutis, desqualificadores, discriminadores, humilhantes ou constrangedores, que, havidos nas relações de trabalho, atentem contra a dignidade da pessoa ou sejam potencialmente capazes de causar dano a sua integridade psíquica, inclusive com eventual repercussão física, ou comprometa sua capacidade laboral, mesmo não havendo repetição.

Art. 19. O assédio moral caracteriza-se por atos ou gestos ofensivos, explícitos ou sutis, desqualificadores, discriminadores, humilhantes ou constrangedores, repetitivos e duradouros no tempo e que, havidos nas relações de trabalho, atentem contra a dignidade da pessoa ou sejam potencialmente capazes de causar dano a sua integridade psíquica, inclusive com repercussão física, ou comprometa sua capacidade laboral.

Art. 20. O assédio sexual é conduta criminosa caracterizada pelo constrangimento de alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Art. 21. O agente público que incorrer em conduta típica de violência psicológica no trabalho, assédio moral ou assédio sexual deve responder o competente processo disciplinar, nos termos do regulamento de controle disciplinar da Infraero, independentemente de eventuais repercussões administrativas e criminais.

Seção IX **Do nepotismo**

Art. 22. O nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego em detrimento da avaliação de mérito, configurando-se quando a nomeação, designação ou contratação ocorre por influência dos ocupantes de função de confiança ligados por laços familiares, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, aos nomeados, designados ou contratados.

Art. 23. São vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar da máxima autoridade administrativa ou familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

- I - cargo em comissão ou função de confiança;
- II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e
- III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Parágrafo único. É vedada também a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada entidade.

Art. 24. Não se incluem nas vedações do artigo anterior as nomeações, designações e contratações:

- I - de empregados ocupantes de cargo de provimento efetivo, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do empregado;
- II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a empresa para ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 22;
- III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou
- IV - de pessoa já em exercício na empresa antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 25. Aplica-se a todas as pessoas sujeitas a este Código as disposições do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010.



Seção X

Da fraude e corrupção

Art. 26. A fraude, para fins de aplicação deste Código é qualquer ação ou omissão intencional, com o objetivo de lesar ou ludibriar outra pessoa física ou jurídica, capaz de resultar em perda para a vítima ou vantagem indevida, patrimonial ou não, para o autor ou terceiros, inclusive por declaração falsa ou omissão de circunstâncias materiais com o intuito de levar ou induzir terceiros a erro.

Art. 27. A corrupção, para fins de aplicação deste Código, é qualquer ação, direta ou indireta, consistente em autorização, oferecimento, promessa, solicitação, aceitação, entrega ou recebimento de vantagem ilícita, de natureza econômica ou não, envolvendo pessoas físicas ou jurídicas, agentes públicos ou não, com o objetivo de que se pratique ou deixe de se praticar determinado ato, podendo ser constatada sob duas modalidades, sendo:

- a) passiva - quando praticado por agente público contra a administração pública em geral e consiste em solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem; ou
- b) ativa - quando praticado por particular contra a administração pública em geral e consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, também sendo o ato ou efeito de degenerar, seduzir ou ser seduzido por dinheiro, presentes, entretenimentos ou qualquer benefício que leve alguém a se afastar, agir ou deixar de agir de acordo com a lei, moral, bons costumes e o que é considerado certo no meio social.

Art. 28. Em oposição a toda e qualquer forma de fraude e corrupção em todos os níveis hierárquicos, nos setores público e privado, a Infraero espera de seus agentes públicos as seguintes condutas:

- I - rejeitar e denunciar situações de fraude e corrupção, sob qualquer forma, direta ou indireta, ativa ou passiva, que envolva ou não valores monetários;
- II - abster-se de insinuar, solicitar, aceitar ou receber suborno, propina ou qualquer vantagem indevida;
- III - abster-se de insinuar, prometer, oferecer ou pagar suborno, propina ou qualquer vantagem indevida;
- IV - atuar de acordo com as políticas públicas, sem concessões a ingerências de interesses e favorecimentos particulares, partidários ou pessoais, tanto nas decisões empresariais quanto na ocupação de cargos;
- V - repudiar e denunciar aos canais adequados toda forma ou tentativa de corrupção, suborno, propina e tráfico de influência;
- VI - abster-se de fazer uso do tempo de trabalho, cargo, função e influência administrativa para atividades de interesse próprio ou para obter favorecimento para si ou para outrem;
- VII - abster-se de utilizar do cargo que ocupa ou da função que exerce para lograr proveito pessoal ou de outrem; e
- VIII - abster-se de consignar informações inverídicas em documento da Empresa.

Art. 29. Além das condutas estabelecidas no art. 27, aplica-se a todas as pessoas sujeitas a este Código as disposições da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Seção XI

Dos presentes, brindes e hospitalidade



Art. 30. Diante de uma oportunidade de receber ou de oferecer presentes, brindes ou hospitalidade, deve-se observar as restrições da legislação e dos normativos internos.

Art. 31. São condutas esperadas dos agentes públicos:

I - abster-se de aceitar, oferecer ou dar presentes, de qualquer espécie e em qualquer situação, de ou para pessoa física ou jurídica que tenha relação contratual com a Infraero, exceto em razão de laços de parentesco ou amizade e desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante;

II - abster-se de aceitar, oferecer ou dar brindes ou hospitalidade em troca de qualquer favorecimento ao ofertante, a si, à Infraero ou a terceiros; e

III - devolver prontamente quaisquer presentes, brindes ou hospitalidade, recebidos em desacordo com as orientações deste código ou com as normas internas, aos seus respectivos remetentes.

Art. 32. O recebimento, por parte dos agentes públicos da Infraero, de brindes e presentes deve observar o previsto na Resolução nº 3 CEP, de 23 de novembro de 2000, que prevê a aceitação de brindes, como tal entendidos aqueles:

I - que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais);

II - cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 (doze) meses; e

III - que sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agradecer exclusivamente uma determinada autoridade.

Seção XII

Da participação em eventos externos

Art. 33. A participação ativa do agente público em atividades externas, no Brasil ou no exterior, de interesse pessoal somente é admissível:

I - se exercida sem prejuízo das atividades inerentes ao cargo e observada a Orientação Normativa Conjunta nº 01/2016 da GCU/CEP; e

II - se não caracterizar conflito de interesses, quando tratar de agente público submetido à Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 34. Entende-se por participação ativa do agente público em atividades externas a atuação em seminários, congressos, palestras e eventos semelhantes, na qualidade de professor, instrutor, palestrante, conferencista, expositor ou moderador, hipótese na qual é vedada a veiculação do nome da Infraero e suas subsidiárias como forma de propaganda ou de divulgação do evento.

Art. 35. Quando a participação do agente público em atividades externas for de interesse institucional, as despesas decorrentes da participação devem correr por conta da Infraero.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as despesas podem ser custeadas pelos patrocinadores do evento, se estes forem:

I - órgãos e entidades da administração pública;

II - organismo internacional do qual o Brasil faça parte;

III - governo estrangeiro e suas instituições;

IV - serviços sociais autônomos;



- V - entidades integrantes de comitês, consórcios e convênios dos quais a Infraero faça parte;
- VI - instituição acadêmica, científica, cultural ou similar sem fins lucrativos;
- VII - entidade ou associação de classe que não tenha interesse em decisão de caráter individual ou coletivo da qual participe o agente público indicado;
- VIII - pessoa física ou jurídica obrigada por contrato previamente assinado perante a instituição; e
- IX - sociedade empresária, entidade ou associação de classe que tenha assinado protocolo de cooperação técnica com a Infraero.

Art. 36. Quando a participação do agente público em atividades externas for de interesse pessoal, é permitida a cobertura, pelo promotor ou patrocinador do evento, de despesas decorrentes da participação do agente público, desde que:

- I - o promotor ou patrocinador do evento não tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- II - não caracterize conflito de interesses, quando se tratar do agente público submetido à Lei nº 12.813, de 2013;
- III - a participação não resulte em prejuízo das atividades inerentes ao cargo; e
- IV - deve ser observado ainda o disposto em orientações normativas do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e da Comissão de Ética Pública.

Art. 37. Compete aos agentes públicos vinculados a Infraero no exercício de cargo, emprego ou função, nos casos em que for convidado para participar de conselhos, dar aulas, palestras ou prestar consultoria, efetuar consulta prévia aos órgãos de Recursos Humanos ou Comissão de Ética, sobre possível existência de conflito de interesses, podendo utilizar o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCI).

Seção XIII **Das atividades políticas e religiosas**

Art. 38. No âmbito da empresa os agentes públicos devem observar as seguintes diretrizes corporativas:

- I - abster-se de promover ou participar de atividades religiosas durante o horário de trabalho ou fazer uso dos recursos da empresa com esta finalidade, ou mesmo a associação de suas marcas, a não ser nos casos autorizados pela empresa;
- II - abster-se de realizar qualquer tipo de propaganda político-partidária ou religiosa nas dependências da empresa; e
- III - respeitar os locais e objetos religiosos, históricos e culturais; e
- IV - observar as orientações contidas na cartilha que trata das condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições, elaborada pela Advocacia-Geral da União em conjunto com a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Ética Pública e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Seção XIV **Das Condutas dos Gestores**

Art. 39. Compete aos agentes públicos na condição de gestores:



- I - dirigir e orientar seus subordinados na execução dos trabalhos que lhe são afetos;
- II - zelar pela manutenção da disciplina e da ordem;
- III - divulgar, cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados as normas internas e externas, sejam elas legais ou regulamentares, relacionadas às atividades sob sua supervisão;
- IV - tratar seus subordinados com urbanidade, equidade e imparcialidade;
- V - dar imediato conhecimento do teor de atos, diretrizes e orientações emanadas de suas chefias bem como de outros órgãos da Empresa ou da Diretoria;
- VI - zelar pelo fiel cumprimento das decisões da Diretoria da Infraero;
- VII - solucionar conflitos e retificar desvios de conduta no âmbito de sua competência solicitando, quando for o caso, a abertura de processos de apuração de responsabilidade disciplinar;
- VIII - abster-se de atribuir a outro empregado atividades estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência;
- IX - formalizar à área da gestão de pessoas qualquer irregularidade sobre a frequência de seus subordinados;
- X - exercer as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, não exorbitando de sua autoridade ou função; e
- XI - aos administradores e ocupantes de função gerencial cabe, ainda, cumprir e zelar pelo cumprimento das orientações estabelecidas neste código, difundindo a sua aplicação à equipe sob sua gestão.

CAPÍTULO V DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 40. O conflito de interesse é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, durante ou após o exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo federal.

Art. 41. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - Presidente e Diretor;
- II - Superintendente I;
- III - Chefe de Assessoria da Presidência; e
- IV - Assessor Especial da Presidência.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto neste Capítulo os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido na Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013.

Art. 42. O ocupante de cargo ou emprego na Infraero deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e resguardar informação privilegiada.

Parágrafo único. A ocorrência do conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 43. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego:

- I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;
- II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
- VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e
- VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado, salvo aqueles devidamente autorizados.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 40 ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 44. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego:

- I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
- II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, dispensa ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:
 - a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
 - b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
 - c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
 - d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 45. As disposições contidas nos arts. 41 e 42 e no inciso I do art. 43 estendem-se a todos os agentes públicos da Infraero.



Art. 46. O exercício de posto de direção ou gerência em atividade empresária por empregados do quadro da Infraero titulares de cargo em comissão ou função de confiança deve observar aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal e às hipóteses de conflito de interesses da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 47. As condutas que configuram falta disciplinar devem ser apuradas pela Corregedoria, mediante o devido processo legal, nos termos do Regulamento de Controle Disciplinar da Infraero.

Parágrafo único. Confirmada a ocorrência de irregularidades ou infrações ao Código de Conduta e Integridade, o empregado faltoso pode ser punido disciplinarmente com as penalidades de advertência, suspensão ou dispensa por justa causa, a depender da gravidade, e, ainda, responder pela reparação dos danos causados.

Art. 48. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, deve ser efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

CAPÍTULO VII DOS CANAIS DE DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 49. Os empregados da Infraero, assim como todos os demais públicos de interesse, devem registrar qualquer situação que indique uma violação ou potencial transgressão de princípios éticos, políticas, normas, leis e regulamentos ou quaisquer outras condutas impróprias ou ilegais.

Art. 50. A Infraero disponibiliza o Sistema de Ouvidoria que permite a inclusão de denúncias anônimas ou com omissão das informações cadastrais, que pode ser acessado por meio do link <http://www.infraero.gov.br/ouvidoria>.

Parágrafo único. O denunciante também pode se identificar e solicitar a reserva do sigilo, sendo que o sistema dispõe de recurso para ocultar essas informações para as áreas demandadas.

Art. 51. A Infraero deve promover proteção contra retaliações aos que, de boa-fé, denunciarem a prática de crimes, atos de improbidade, violação de normas e leis ou qualquer outro ato ilícito praticado contra a empresa.

CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO E TREINAMENTO

Art. 52. A Infraero deve disseminar a cultura de controle e conformidade por meio de ações institucionais, que incluem cursos presenciais e a distância (EAD), palestras, videoconferências, campanhas, comunicados, publicações, entre outras modalidades e formas, as quais contêm assuntos comuns a todos os empregados, de todos os níveis hierárquicos, e específicos aos que desenvolvem atividades com maior exposição ao risco de fraude e corrupção.



Art. 53. A Infraero deve promover treinamento, com periodicidade anual, sobre este Código de Conduta e Integridade a todos os seus empregados e administradores, bem como sobre a Política de Gestão de Riscos aos administradores.

Art. 54. A Infraero deve aprofundar o conhecimento dos empregados e administradores quanto às exigências e responsabilidades legais, bem como quanto às diretrizes corporativas, capacitando-os a identificar, prevenir, tratar e comunicar situações de risco ou com indícios de fraude e corrupção.

Parágrafo único. No processo de ambientação de novos empregados, deve ser promovida a ampla divulgação deste Código de Conduta e Integridade.

CAPÍTULO IX

DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS E DA APLICAÇÃO E REVISÃO DO CÓDIGO

Art. 55. A área de Risco e Compliance é responsável por analisar e instaurar Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) previsto na Lei nº 12.846, de 2013, adotando as medidas cabíveis.

Art. 56. A área de Corregedoria é responsável pela apuração de responsabilidade decorrente de atos e fatos ilegais, irregulares, impróprios, danosos aos interesses da Empresa ou ofensivos aos princípios da Administração Pública, praticados por agente público da Infraero, nos termos do Regulamento de Controle Disciplinar, instituído pelo Ato Normativo nº 27/PR/DJ/2014, de 8 de agosto de 2014.

Art. 57. A Comissão de Ética é responsável pela apuração de faltas éticas na forma do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 e Código de Ética da Infraero.

Art. 58. Este Código de Conduta e Integridade deve ser periodicamente revisto e atualizado.

Parágrafo único. A área de Risco e Compliance é responsável por coordenar a revisão e atualização do Código em conjunto com as áreas de Corregedoria e Comissão de Ética, sem prejuízo de convocar outras áreas da empresa para colaborar com o trabalho.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Os editais de Processos Seletivos Públicos para seleção de empregados da Infraero devem fazer expressa referência a este Código para prévio conhecimento dos candidatos.

Art. 60. A Infraero deve fazer expressa referência a este Código de Conduta e Integridade, quando das contratações das empresas prestadoras de serviço, devendo requerer destas o fiel cumprimento por seus empregados.

Art. 61. Além das disposições deste Código de Conduta e Integridade, devem ser observadas as legislações complementares, as políticas da empresa, o ordenamento jurídico nacional, os normativos internos e suas respectivas atualizações.

Art. 62. O descumprimento das orientações deste Código de Conduta e Integridade está sujeito a medidas, sanções e penalidades existentes em normativos disciplinares da empresa e legislações complementares.